

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Estabelece o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito da mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência.

Art. 2º É direito da mulher, em situação de risco de violência doméstica e familiar, ter acesso a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência.

Art. 3º A implantação e o uso de equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência dar-se-á por meio da execução de políticas de segurança pública e defesa social, na forma de parcerias e convênios.

Art. 4º A mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar será incluída em programa eletrônico de acionamento policial de emergência, por decisão judicial ou ato de autoridade policial.

Art. 5º A tecnologia a ser utilizada na execução do programa eletrônico de acionamento policial de emergência poderá consistir em entrega de dispositivo adquirido por meio de contrato administrativo - Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) - ou desenvolvido pela própria Administração Pública, ou mesmo a instalação de aplicativo ou congênero no aparelho de telefone celular da vítima, considerando-se sempre a possibilidade de evolução técnica das ferramentas, questões de ordem orçamentária e a primazia da segurança da vítima.



\* C D 2 5 1 3 4 1 1 4 7 5 0 0 \*

Parágrafo único. A utilização de uma das ferramentas tecnológicas previstas no *caput* não impede a alteração para outras tecnologias disponíveis, sendo autorizada a correspondente migração entre elas, observados os critérios de elegibilidade compatíveis com o caso concreto.

Art. 6º A mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar deve apresentar aparelho de telefone celular do tipo “smartphone” ou similar compatível com a tecnologia utilizada, para que seja feita a inclusão no programa eletrônico de acionamento policial de emergência, por meio de instalação de aplicação ou congênere.

Art. 7º À vista das especificidades que lhe são próprias, a utilização de Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) condicionar-se-á ao cumprimento de um dos seguintes requisitos:

I – declaração expressa da vítima de que não dispõe de aparelho de telefone celular, de seu uso, compatível com a tecnologia necessária à instalação de aplicativo ou congênere e de que não possui condições materiais de manter acesso contínuo a pacote de dados de internet móvel;

II – vítima com domicílio, residência habitual ou local de trabalho em área com cobertura precária pelas redes de telefonia e dados de internet móvel, a ser por ela própria declarado.

Parágrafo único. Ainda que atendidos os critérios descritos nos incisos, verificado o desuso ou má utilização do Dispositivo de Proteção Preventiva – DPP, regularmente atestado em documento próprio, será admitida a migração para aplicação ou congênere, como forma de garantir a permanência da vítima no programa eletrônico de acionamento policial de emergência, independentemente da natureza da ordem de inclusão.

Art. 8º O acompanhamento das vítimas inseridas no programa será realizado de forma contínua e especializada, desde a inclusão no programa até a cessação da medida protetiva, garantindo-se atendimento especializado condizente com a condição de pessoa presumidamente vulnerável.



\* C D 2 5 1 3 4 1 1 4 7 5 0 0 \*

Art. 9º É assegurada prioridade ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar inclusa no programa eletrônico de acionamento policial de emergência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O combate contra a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, funda-se na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher<sup>1</sup>.

As mulheres, em regra fisicamente mais fracas, estão em visível desvantagem, multiplicando-se os atos de violência de que são vítimas, não poucas vezes, chegando às raias dos feminicídios. A vulnerabilidade da vítima acaba por transbordar a questão de gênero tornando-se grave problema social a ser enfrentado pelo Parlamento.

Em nosso País, alcançamos tal nível de violência contra a mulher que tornou imprescindível intensificar os esforços visando à prevenção de atos dessa natureza. Não só a prevenção, mas também a repressão e, ainda, a proteção daquelas que já se tornaram vítimas.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei aperfeiçoa a legislação de proteção e combate à violência contra a mulher, ao estabelecer o direito a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, com o condão de assegurar o pronto atendimento de vítimas com risco de violência doméstica ou familiar.

A proposição fundamenta-se nos avanços obtidos no projeto “Viva Flor”, que é um sistema de segurança preventiva para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam sob o resguardo de medida

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/requisitos/vulnerabilidade>. Acesso em: 30/01/2025.



\* C D 2 5 1 3 4 1 1 4 7 5 0 0 \*

protetiva de urgência – MPU. A iniciativa é fruto de um acordo de cooperação técnica entre TJDFT, MPDFT, Secretaria da Mulher do DF, Secretaria de Segurança Pública do DF, PCDF e Corpo de Bombeiros do DF<sup>2</sup>.

Assim, dispositivo é instalado no celular da ofendida e permite, nos casos de medida protetiva, a possibilidade de acionar a polícia com apenas um toque na tela inicial do aparelho; e, na hipótese de vítimas sem acesso a aparelho de telefone celular ou plano de telefonia móvel, alternativa deve ser fornecida, de acordo com a tecnologia vigente. As vítimas dispõem, a partir daí, de atendimento prioritário em situação de emergência.

O principal objetivo do programa é oferecer mais uma ferramenta de proteção, com absoluta prioridade no atendimento, bem como possibilitar a fiscalização quanto ao cumprimento das medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da vítima e de frequentaçāo a determinados lugares.

Diante do exposto, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-138

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/aplicativo-possibilita-socorro-emergencial-as-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 30/01/2025.



\* C D 2 5 1 3 4 1 1 4 7 5 0 0 \*